DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2136/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24355/2012
PROTOCOLO	: 1327526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO MÁRIO ALBERTO KRUGER
CONTRATADO	: AQUINO & FLORES LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 042/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aquino & Flores Ltda., por falta de comprovação integral da execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como as normas deste Tribunal. Dessa forma, IMPUGNA-SE a quantia de R$ 2.179,64 (dois mil cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao pagamento de despesa acima do valor efetivamente liquidado por meio de notas fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS o ordenador de despesas, Senhor WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o nº 404.566.681-87, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico. Por fim, aplica-se MULTA ao Senhor WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, e ao Senhor MÁRIO ALBERTO KRUGER, atual Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, CPF inscrito sob o nº 105.905.010-20, por não terem respondido à intimação formalizada por este Tribunal, prejudicando a análise da prestação de contas do Contrato n.º 042/2012, concedendo-lhes o PRAZO de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da fase de execução financeira do Contrato Administrativo n.º 042/2012 (ff. 167/179, peça digital 29), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor William Douglas de Souza Brito, e a empresa Aquino & Flores Ltda.

O objeto do presente Contrato é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis.

O valor total da contratação em comento foi fixado em R$ 95.755,60 (noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

O prazo de vigência foi estipulado da data de assinatura do Contrato, ou seja, 25 de abril de 2012, até o dia 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012 e a formalização do Contrato nº 042/2012 já foram tema da Decisão Singular nº 4684/2013 (ff. 283/284, peça digital 36), tendo sido considerados legais e regulares.

Quanto à fase de execução contratual, na Análise Processual nº 7711/2013 (ff. 286/289, peça digital 38), realizada pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, foi verificada divergências entre os valores contratado, empenhado, liquidado e pago, além de outros documentos. Desse modo, a equipe técnica sugeriu a notificação do Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal, e do Senhor Mário Alberto Kruger, atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para a apresentação dos documentos citados abaixo:

1. Notas de pagamento/ordem bancária, se houver;
2. Notas de empenho e/ou anulação, se houver;
3. Notas fiscais devidamente atestadas;
4. Termo Aditivo, se houver;
5. Documento informando que o contrato encontra-se encerrado, e o total que foi executado;
6. Planilha de execução do contrato.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, por meio dos Termos de Intimação nº 5436/2013 (f. 291, peça 40) e nº 5437/2013 (f. 292, peça 41). Os respectivos avisos de recebimento (AR's) foram juntados ao processo às peças digitais 43 e 45.

Ocorre que as autoridades intimadas não se manifestaram nos autos, conforme certidão à peça digital 46 (f. 299), de 20 de agosto de 2014.

Ato contínuo, a equipe da 3ª ICE procedeu a Análise Conclusiva nº 14018 (ff. 300/303, peça digital 47), manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte de Contas, entendemos que os atos praticados na execução financeira do instrumento contratual, encontram-se revestidos de IRREGULARIDADE, conforme consta no demonstrativo e nos termos relatados no item anterior.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6977/2015 (ff. 304/306, peça digital 48), opinou pelo seguinte julgamento*:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
> I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 42/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> III – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 42/2012, sob pena de impugnação do valor total do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o mérito da questão repousa na fase de execução do objeto do contrato, ou seja, 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em exame.

Quanto à 3ª fase, a equipe técnica constatou irregularidades nos atos praticados

durante a execução do objeto em epígrafe, evidenciando a existência de prejuízos aos cofres públicos, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Em síntese, a execução financeira do objeto em apreço evidenciou a seguinte evolução:

Valor inicial do Contrato	R$ 95.755,60
Notas de Empenho	R$ 103.411,00
Notas Fiscais	R$ 26.622,33
Ordens de Pagamento	R$ 28.801,97
Diferença entre os valores empenhado e pago	R$ 74.609,03
Diferença entre os valores liquidado e pago	R$ 2.179,64

Observa-se, assim, que o valor executado foi menor que o valor empenhado e contratado. Ressalto, ainda, que não constam dos autos anulações de empenho e tampouco Termo de Rescisão Contratual. Portanto, o Ordenador de Despesas não encaminhou os documentos necessários para comprovar o fiel cumprimento do objeto contratado, não sendo possível identificar o destino dado ao valor restante empenhado, restando claro a inobservância ao que preconiza os artigos 61 a 63, da Lei nº 4.320/64 e artigo 77, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o montante pago sem comprovação de recebimento do objeto soma a quantia de R$ 2.179,64 (dois mil cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Destaco que a incongruência de valores apontada caracteriza ato praticado com grave infração a norma legal, em especial ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe que o pagamento da despesa só será realizado após sua regular liquidação.

Assim sendo, entendo que a presente contratação deve ser considerada irregular, com fundamento no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, estando o ordenador de despesas sujeito a aplicação das sanções previstas em lei.

De todo o exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a conclusão da Equipe Técnica, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I. Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 042/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor William Douglas de Souza Brito, e a empresa Aquino & Flores Ltda., com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter comprovado integralmente a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

II. Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 2.179,64 (dois mil cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao pagamento de despesa acima do valor efetivamente liquidado por meio de notas fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS o ordenador de despesas, Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o nº 404.566.681-87, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, CPF inscrito sob o nº 404.566.681-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 42, incisos I e IX, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, CPF inscrito sob o nº 404.566.681-87, no valor de 30 (trinta) UFERMS, e ao Senhor Mário Alberto Kruger, atual Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, CPF inscrito sob o nº 105.905.010-20, por não terem respondido à intimação formalizada por este Tribunal, prejudicando a análise da prestação de contas do Contrato n.º 042/2012, nos termos do artigo 42, incisos II, III e IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL**, para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 042/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aquino & Flores Ltda., por falta de comprovação integral da execução financeira contratual,

descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como as normas deste Tribunal. Dessa forma, IMPUGNA-SE a quantia de R$ 2.179,64 (dois mil cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao pagamento de despesa acima do valor efetivamente liquidado por meio de notas fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS o ordenador de despesas, Senhor WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o nº 404.566.681-87, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico. Por fim, aplica-se MULTA ao Senhor WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, e ao Senhor MÁRIO ALBERTO KRUGER, atual Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, CPF inscrito sob o nº 105.905.010-20, por não terem respondido à intimação formalizada por este Tribunal, prejudicando a análise da prestação de contas do Contrato n.º 042/2012, concedendo-lhes o PRAZO de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS